



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

9. VOTO

9.1 DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

9.1.2. Imperioso esclarecer que, a presente consulta tem aspectos de caso concreto e, também, assessoria, descaracterizando o objetivo consultivo, exercendo características de prejulgamento e assessoramento.

9.1.3. Neste mesmo sentido, foi o voto do Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, moura e castro nos autos nº consulta n. 708.580/06, vejamos:

consulta é um procedimento especial, servindo de esclarecimento, mas não para resguardar caso concreto, pois, nessa situação, se o Tribunal responder, estaria ele comprometendo-se com uma ou outra tese jurídica e, como formulada, a consulta deixa a entender nítida intenção de resposta a caso concreto e assessoria jurídica.

9.1.4. Ocorre que, apesar do consulente relatar uma situação de caso concreto, os questionamentos formulados podem ser respondidos em tese, por força da autorização disposta no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda precedentes, nos autos nº TC-001.827/2009-6 e nº 6446/2013, respectivamente oriundos do TCU e TCE/TO.

9.1.5. Conforme mencionada pelo Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, *importa advertir ao consulente que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.*

9.1.6. Desta forma, entendemos que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

9.2 DO MÉRITO

9.2.1 Questionamentos do consulente:

Ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal; 8.2 Por meio do Despacho nº 702/2015, emitido por esta Relatoria, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconheceu a documentação enviada, como consulta e determinou a remessa à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

9.2.2. Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, entendemos estar esclarecidas todas as questões levantada pelo consultante.

9.2.3. Destarte, adotamos as razões de decidir nos pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, os quais foram suficientemente motivados, ponderando toda tese referente a consulta.

9.2.3. Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, propugnamos a este Colendo Pleno Votar, adotando as seguintes providências:

I. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. **Responder** ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores, nos seguintes termos:

- a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;
- b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);
- c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;
- d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

III. **Recomendar** ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

IV. **Esclarecer** ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. **Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. **Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês _____ de 2015.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 16/03/2016 17:15:59